

Processo: 1.0330.16.000911-5/001
Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva
Data do Julgamento: 14/10/2021
Data da Publicação: 18/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO REDIBITÓRIO - OCORRÊNCIA - GASTOS PARA REPARO DO BEM - ABATIMENTO PROPORCIONAL - CABIMENTO - DANO MORAL - AUSÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a caracterização do dano e do dever de indenizar, é imperativa a confluência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, quais sejam: (a) o ato ilícito, (b) a existência do dano, (c) o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo. 2. Demonstrada a ocorrência de vício oculto, consistente em defeito no cabeçote do motor de veículo adquirido pelo autor, e não sendo este sanado nos moldes do § 1º do art. 18 do CDC, impõe-se a procedência do pedido de abatimento proporcional do preço, considerando os gastos efetivamente comprovados para o reparo do bem. 3. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral, caracterizando-se, apenas, quando se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem estar. 4. Não demonstrada a ocorrência de danos morais, os quais não se presumem pela mera aquisição de um veículo usado defeituoso, impõe-se a reforma da sentença de procedência de pedido indenizatório a tal título.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0330.16.000911-5/001 - COMARCA DE ITAMONTE - APELANTE(S): TATU COMERCIO DE VEICULOS LTDA - APELADO(A)(S): ALEXANDRE MOREIRA FONSECA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

V O T O

TATU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. apela da r. sentença de ordem 16 que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por ALEXANDRE MOREIRA FONSECA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelada a pagar ao apelante:

1) R\$ 6.553,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais) a título de abatimento proporcional do preço cobrado pelo veículo, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção pela tabela da CGJ/MG, a partir do desembolso;

2) R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a título de dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela da CGJ/MG, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 20% (vinte por cento) pelo apelante e 80% (oitenta por cento) pela apelada, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de ordem 19, sustenta, em síntese, que: a) não foi produzida prova pericial para demonstrar a alegada ocorrência de vício oculto no veículo adquirido pelo Apelado; b) ausente a comprovação, por especialista em mecânica, acerca da preexistência dos defeitos, não restando descartada a possibilidade de decorrer o dano da má utilização do automóvel; c) o mero aborrecimento, decorrente do defeito apresentado pelo veículo, não serve como base para justificar a condenação em indenização por danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo recursal à ordem 20.

Contrarrazões à ordem 21, pelo desprovimento do recurso, considerando-se a comprovação de vício

oculto no veículo, bem assim os danos morais e materiais alegados.

Nos termos do despacho de ordem 29, requisitou-se ao douto Juízo de primeiro grau a remessa dos autos físicos do processo em epígrafe (nº 0330.16.000911-5), contendo a mídia digital (DVD) com a gravação da audiência realizada em cumprimento à carta precatória remetida à Comarca de São Paulo (ordem 13 - fl. 30).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, para condenar a apelante ao pagamento de indenizações a título de abatimento proporcional ao valor do veículo, e por danos morais, da qual se extraem os seguintes fundamentos, verbis:

"Verifica-se dos autos que após a compra, ao realizar uma viagem o veículo adquirido acabou ficando paralisado e com defeito, sendo verificado posteriormente, como indicado pela testemunha Éder que se tratava de uma trinca no cabeçote o que fez com que houvesse a necessidade de conserto.

Indicou a testemunha Eder de Andrade Lescura França (fl.130), que foi o mecânico que consertou o veículo que não acompanhou a compra do veículo; que foi acionado no Posto Mãe Maria porque tinha uma Ranger quebrada lá; que ao chegar ao local verificou que o veículo nem ligava mais, rebocou o veículo e levou para a oficina; que o cabeçote estava com a junta queimada; que em seguida começou a gastar muita água, quando se verificou uma trinca interna, quando então fez nova troca do cabeçote; que o autor lhe disse que havia comprado o carro há um mês; que as pessoas da agência ligaram para o depoente para saber o que estava fazendo no veículo; que só quem anda no veículo percebe abaixar a água, sendo que em Minas funcionava porque andava pertinho, sendo que quando pegou estrada ele ferveu; que o cabeçote já tinha trinca.

Os gastos comprovados com o conserto foram de R\$6.553,00, conforme notas fiscais de ff 24/27. Pois bem, pelo relato do mecânico ouvido e o tipo de vício apresentado temos que realmente tratava-se de vício oculto, já que não perceptível no contato de uma pessoa sem conhecimento mecânico, de maneira que tem o autor direito às opções do artigo 18, § 1º do CDC.

Dentre os pedidos verificamos que como a compra e venda se deu com valores a vista e entrega de veículos, temos que inviável a determinação de restituição do valor total pago.

Quanto ao abatimento do preço, tenho que os valores dispendidos para o conserto são exatamente os que devem ser ressarcidos ao autor, na qualidade e natureza de abatimento proporcional do preço e não de forma independente ou cumulativa como requerido.

Tenho também como devidos os danos morais, em razão de toda a circunstância que envolveu a descoberta do vício e dos abalos e deslocamentos que o autor teve que fazer para resolver a questão de forma definitiva. No entanto, entendo suficiente o valor equivalente a 20% do valor da compra, fixando-os portanto, em R\$6.600,00."

Pois bem.

Conforme consta dos autos, o apelado, em 13 de fevereiro de 2016, comprou uma Caminhonete Ford Ranger XCTBD, Ano 2001, Modelo 2001, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), não apresentando qualquer vício aparente.

Todavia, no dia 23 de março de 2016, em uma viagem para a cidade de Jacareí/SP, o veículo apresentou defeito, quando estava próximo à cidade de Cachoeira Paulista/SP, sendo levado à oficina mecânica "Eder Car 4x4" para realização de reparos.

Por ocasião do conserto da caminhonete, alegou o apelado haver sido informado acerca da existência de "peças deterioradas" e "em péssimas condições" no motor.

Posteriormente, durante a viagem de retorno para a cidade de Itamonte/MG, o veículo apresentou novos problemas, dispendendo o apelado R\$ 6.553,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais) para realização dos consertos.

Cuidando-se de vícios redibitórios, assim dispõe o art. 441 do Código Civil:

"Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Portanto, o defeito apresentado pela "coisa" é capaz de extinguir a avença consiste naquele que a torna imprópria ao uso a que é destinada ou que lhe diminua o valor, e autoriza que o adquirente a rejeite, peça a rescisão do contrato ou reclame abatimento no preço."

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, disciplina em seu art.18:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

[...]

III - o abatimento proporcional do preço.

[...]

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial."

Por outro lado, para a caracterização do dano e do dever de indenizar, é imperativa a confluência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, quais sejam: (a) o ato ilícito, (b) a existência do dano, (c) o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicáveis à espécie, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Como se depreende do cotejo das provas está satisfatoriamente demonstrado o vício oculto no veículo adquirido pelo apelado.

Os documentos juntados à inicial (ordem 03) referendam a alegação autoral, demonstrando que, passados pouco mais de um mês da aquisição, em uma viagem realizada pelo apelado, no Estado de São Paulo, o veículo apresentou defeito "no cabeçote do motor".

Os orçamentos juntados à ordem 03 (fls. 07/08) informam a necessidade de retífica e, posteriormente, da troca do cabeçote do motor do veículo, bem como outras peças a ele relacionadas.

As notas fiscais juntadas aos autos (ordem 03 - 09/12) atestam os gastos realizados para reparação do aludido defeito, em perfeita consonância ao constante dos aludidos orçamentos.

Por sua vez, mecânico responsável pelo conserto do veículo, Eder de Andrade Lescura França, ouvido por carta precatória remetida à Comarca de São Paulo (ordem 13 - fl. 30), pelo sistema de videoconferência, em seu depoimento, referendou as alegações autorais, consignando, em síntese, que:

1) o motor do veículo queimou a "junta do cabeçote";

2) o cabeçote do veículo era "muito mexido", "já tinha uns parafusos espanados com corda";

3) após a "retífica" da peça danificada, o veículo "funcionou", mas "começou baixar muita água";

4) verificou-se, então, que o "cabeçote tinha trinca interna", não passível de identificação quando da realização da retífica;

5) após a compra do "cabeço novo" pelo autor, realizou a substituição da peça danificada.

6) o defeito somente restou identificado quando o veículo foi utilizado para viagem, ocasião na qual houve a perda substancial de água. Dentro da cidade, funcionava normalmente, pois "só andava pertinho".

Portanto, demonstrada a ocorrência de vício oculto, consistente em defeito no cabeçote do motor de veículo adquirido pelo apelante, e não sendo este sanado nos moldes do § 1º do art. 18 do CDC, impõe-se a procedência do pedido de o abatimento proporcional do preço.

Sobre o tema, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. REPARAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO. Para a caracterização do vício redibitório, necessário que o bem se torne inadequado ou impróprio ao uso ou, ainda, que sofra sensível diminuição do seu valor. Nos termos do par. 1º do art. 18 do CDC, não sendo sanado o vício do produto no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.474300-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 05/11/2020) (grifo nosso);

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA EXTRA PETITA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA DE VEÍCULO USADO ADQUIRIDO EM LEILÃO - VÍCIO REDIBITÓRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO OCULTO - ABATIMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE. (...) 3 - O fornecedor de produto de consumo durável responde pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor. 4 - O consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga

ou o abatimento proporcional do preço, caso não seja sanado o vício no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - A aquisição de veículo usado por consumidor sem que este tivesse ciência que era fruto de leilão resvala em vício oculto passível de ensejar a condenação do fornecedor ao abatimento proporcional do preço, considerando-se os prejuízos não assumidos amargados pelo adquirente. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.009237-8/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018) (grifo nosso);

"INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIOS DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO-VERIFICAÇÃO. É objetiva a responsabilidade do revendedor de veículos pelos vícios ocultos ou aparentes apresentados. É possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, incumbindo ao fornecedor o ônus de demonstrar a inexistência dos vícios, sob pena de sujeitar-se a uma das exigências do art. 18, § 1º, CDC, quais sejam, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, à escolha do consumidor. A existência de vícios que tornam o veículo impróprio para o uso não é fato suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, honra ou dignidade do contratante. Apelação parcialmente provida. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0313.06.186336-8/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 11/10/2007) (grifo nosso).

Conforme sabido, a indenização por dano material tem por finalidade recompor a situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, sendo necessária a efetiva demonstração do prejuízo alegado.

Portanto, diante dos documentos juntados aos autos, notadamente das notas fiscais de ordem 03 (fls. 09/12), comprobatória do gasto total de R\$ 6.553,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais) com o reparo do veículo, deve ser mantida a r. sentença no tocante à respectiva condenação a título de "abatimento proporcional".

Por outro lado, sustenta o autor, ora apelado, que a conduta do requerido em entregar e negociar um veículo defeituoso lhe causou desgosto e constrangimento, considerando, notadamente, a impossibilidade de utilizar o bem adquirido e a frustração da viagem realizada com sua família.

Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral, caracterizando-se, apenas, quando se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

Leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a respeito:

"Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerado dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade."(FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 101).

Na hipótese, malgrado os fundamentos constantes da r. sentença apelada, entendo que a situação vivenciada pelo autor não extrapola o dissabor trivial.

Com efeito, dos fatos narrados nos autos, não se extrai qualquer constrangimento ou desequilíbrio psíquico decorrente de conduta imputada à parte requerida, ora apelante, sendo certo que a mera comprovação de aquisição de um veículo usado defeituoso não se presta à caracterização do dano moral.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - VÍCIO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - ARTIGO 1.013, § 3º, III, DO CPC - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS - DEFESA INDIRETA - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. - () - A aquisição de veículo com defeitos, por si só, não é suficiente para a configuração de danos morais, constituindo mero aborrecimento." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.142868-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 20/02/2020) (grifo nosso);

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS. DEFEITO NO MOTOR QUE NÃO ERA DE FÁCIL DETECÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CONserto. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Comprovado nos autos que o veículo adquirido pelo autor apresentou defeito oculto, de difícil constatação

no momento em que celebrado o negócio, é de ser determinada a restituição dos valores despendidos com o conserto do bem.

2. Para a configuração do dano extrapatrimonial, é necessário que a agressão atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo. Meros aborrecimentos não configuram dano moral passível da indenização. 3. Recurso provido em parte." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.032707-8/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2021, publicação da súmula em 22/06/2021) (grifo nosso).

In casu, as partes celebraram de compra e venda, por meio do qual o autor adquiriu, em 2016, uma caminhonete ano 2001, portanto, com, aproximadamente, quinze anos de uso, não sendo fato incomum o surgimento de defeitos em veículos usados.

Anote-se, ainda, não haver o apelante comprovado a alegada longa privação da utilização o bem. Pelo contrário, dos documentos anexados à inicial, verifica-se o saneamento dos defeitos apresentados em curto período de tempo, não sendo possível se aferir, com precisão, o período no qual a caminhonete ficou imobilizada.

Assim, não demonstrada a ocorrência de danos morais, impõe-se a reforma da sentença de procedência do respectivo pedido indenizatório.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando, em parte, a r. sentença para afastar a condenação da requerida/apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Deixo de majorar os honorários com fundamento do art. 85, § 11, do CPC, porquanto sua aplicação está condicionada ao desprovimento ou não conhecimento do recurso (REsp nº 1.539.725).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"